



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389318**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2065657-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é autor INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - I.P.M.S., é ré ELIZABETE MADALENA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**

**Ação Rescisória nº 2065657-78.2025.8.26.0000**

**Requerente: Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS**

**Requerida: Elizabete Madalena dos Santos**

**Voto nº 3393**

**AÇÃO RESCISÓRIA - Servidor Público - Ação que busca o pagamento de benefício previdenciário (pensão) - Decisão proferida pelo Colégio Recursal de Suzano, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais - Competência atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos da Lei nº 9.099/1995 e dos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura (CSM) nºs 1.335/2007 e 1.768/2010 e da Resolução 896/2023 deste Tribunal - Incompetência desta Corte - Ação não conhecida, com determinação de remessa ao Colégio Recursal local.**

**Vistos.**

Trata-se de ação Rescisória com pedido de tutela interposto pelo **Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS** em face de **Elizabete Madalena dos Santos**.

Em síntese, pretende a requerente a desconstituição do acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**É o relatório.**

A ação não pode ser conhecida, motivo pelo qual, diante do princípio da celeridade processual, deixo de determinar o seu prosseguimento.

Com efeito, infere-se que a presente ação Rescisória visa a desconstituição do acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 27/29), referente ao recurso inominado, interposto pela requerida contra a sentença proferida pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano (fls. 23/26).

Como sabido, este Tribunal de Justiça não detém competência para julgar os atos jurisdicionais proferidos no âmbito dos Juizados Especiais, conforme dispostos nos termos da Lei nº 9.099/1995 e dos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura (CSM) nºs 1.335/2007 e 1.768/2010 e da Resolução 896/2023 deste Tribunal:

*“Art. 41: Da sentença, excetuada homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*

*§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”*

Provimento CSM nº 1.335/2007:

*“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, é competente para julgamento dos recursos, 'habeas corpus', mandados de segurança e revisão criminal relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de todo o Estado, bem como das exceções de suspeição, impedimento e incompetência dos juízes do sistema dos juizados.”*

Resolução 896/2023:

*“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.*

*Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:*

*I - das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;*

*II - dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;*

*III - do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;*

*IV - dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.”*

Portanto, a presente ação deve ser encaminhada para o Colégio Recursal competente.

Nesse sentido, é do entendimento do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo. 2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo arguida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal. (...)”** (REsp 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j.)

Também deste Tribuna de Justiça:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. R. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO OU GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP PARA ANALISAR A CAUSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. I. Caso em**

exame Ação rescisória visando a desconstituição de r. sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o E. TJSP é o competente para processar a ação rescisória interposta em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. III. Razões de decidir 3. O Grupo de Câmaras de Direito Público do E. TJSP é incompetente para reexaminar ou rescindir decisões dos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 9.099/1995, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. IV. Dispositivo e tese 4. Declina-se da competência para análise e julgamento da ação, diante da incompetência deste E. TJSP, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado. 5. Tese de julgamento: “1. Reconhecimento da incompetência do TJSP para rescisão de decisões oriundas do Juizados Especiais. 2. Remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 9.099/1995, art. 41; Lei nº 12.153/2009, art. 27; Provimento CSM nº 2.203/2014, art. 39. Jurisprudência: REsp n. 747.447/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/8/2006, DJ de 2/10/2006, p. 302” (Ação Rescisória nº 2350626-76.2024.8.26.0000; Relatora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 22/11/2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA - Servidor Público - Ação que busca o pagamento da Gratificação de Gestão Educacional - Decisão proferida pelo Colégio Recursal de Rio Claro, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais - Competência atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos dos artigos 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Precedentes do C. STJ e deste Tribunal - Ação não conhecida, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.” (Ação Rescisória nº 2321231-39.2024.8.26.0000; Relatora: MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/10/2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA. Agente de Segurança Penitenciária. Pretenso recálculo dos quinquênios sobre os vencimentos integrais, com a incidência sobre o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) e Adicional de Insalubridade. Sentença que julgou improcedente a ação. Alegação no sentido

de que a sentença não considerou a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (artigo 966, V, §5º, do CPC/2015). 1. Processo que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sob o rito dos Juizados Especiais. Competência em Segundo Grau atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição, artigo 41, §1º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Precedentes. 2. Ação não conhecida, com determinação de remessa ao Colégio Recursal local” ( Ação Rescisória 2081039-19.2022.8.26.0000; Relator: OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/11/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos para distribuição para a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Suzano, nos termos da Resolução 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator